



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**DECRETO Nº 5.042, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Dispõe sobre a retenção de tributos federais no pagamento de fornecedores por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2ºA, o qual preconiza que os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil;

Considerando o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

Considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

Considerando a Nota Técnica nº 04/2023 da Confederação Nacional de Municípios – CNM, que trata da retenção de IR pelos Municípios, suas orientações e considerações sobre a possibilidade da execução da retenção como incremento de receitas pelos Municípios;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos da administração direta e indireta do Município, ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações, editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A retenção do Imposto de Renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal.

§ 2º Sem prejuízo da retenção na fonte prevista neste artigo, fica dispensado o destaque do Imposto de Renda nos documentos fiscais referentes às despesas relativas ao fornecimento de água, de energia elétrica e aos serviços de telecomunicações.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, e alterações.

§ 4º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do Imposto de Renda devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do Imposto de Renda sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 5º Os documentos fiscais com data de emissão anterior à entrada em vigor deste Decreto, mas com pagamento posterior a data posterior ao prazo previsto no art. 11 deste Decreto, terão a retenção do Imposto de Renda de ofício.

§ 6º Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do Município, o disposto no § 6º do art. 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012 e suas posteriores alterações.

§ 7º As retenções realizadas na forma deste Decreto serão processadas nos documentos de execução financeira e registrados nos sistema de contabilidade a receita correspondente, e, quando for o caso, o recolhimento dos valores retidos em conta do tesouro municipal.

§ 8º Não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, devido ausência celebração de convênio do município com a RFB, nos termos do art. 33 da Lei Federal 10.833, de 2003.

**Art. 2º** A obrigação de retenção do Imposto de Renda alcançará os contratos vigentes e as relações de compras e pagamentos realizados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Os fornecedores de bens e/ou serviços deverão emitir os documentos fiscais em observância as regras dispostas na IN RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações, da Receita Federal do Brasil, destacando o Imposto de Renda a ser retido na fonte pelo Município e, informando o valor líquido, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo deste Município.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Parágrafo Único.** As notas fiscais e quaisquer faturas emitidas em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo, caso não possam ser substituídas ou retificadas, para fins exclusivos de indicar a retenção, por meio de Carta de Correção ou outro meio legalmente previsto, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

**Art. 4º** As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do Imposto de Renda devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Gestão conjuntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda e o Controle Interno deverão orientar os fornecedores de bens e/ou serviços ao Poder Executivo Municipal sobre a emissão dos documentos fiscais, nos moldes do disposto neste Decreto.

**Art. 6º** Os Departamentos de Licitações e Contratos deste Poder Executivo, no âmbito de suas competências, deverão adequar os futuros editais e contratos administrativos às disposições deste Decreto.

**Art. 7º** A adequação por parte dos fornecedores e dos procedimentos internos da Prefeitura Municipal devem ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 8º** Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir instruções com normas e documentos complementares necessários à execução deste Decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor no ato de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 27 de setembro de 2023.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.